



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001195/2007-81
Recurso nº 254.639 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.697 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 28/02/2004

SALÁRIO INDIRETO - MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL --

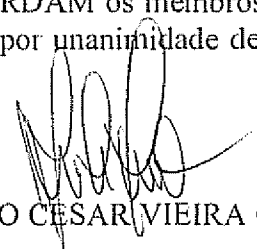
A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD em questão implica o não conhecimento do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Fez sustentação oral a advogada da recorrente Dra. Marta Stolze Leyrio, OAB/BA 18467.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal, e o fato gerador das contribuições lançadas é o pagamento, pela empresa, de parcelas de natureza remuneratória aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 07/98 a 02/04.

Consta, ainda, que a Caraíba Metais não declarou qualquer valor de remuneração referente aos segurados expostos a riscos ambientais no período de abril/1999 a novembro/1999, e que para o cálculo da remuneração dos 411 trabalhadores expostos a riscos ambientais foi utilizada a folha de pagamento analítica que individualiza, por trabalhador e por rubrica, os valores pagos.

Segundo relato fiscal, também é objeto da NFLD os valores relativos à retenção incidente sobre os serviços relacionados à Tecnologia da Informação, prestados pela empresa Hype Tecnologia em Informática Ltda, mediante cessão de mão-de-obra.

A notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 04.401.4/0341/ 2005, fls. 2.291, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 2356), alegando, preliminarmente, inexigibilidade do depósito prévio e nulidade da decisão combatida, por violação do Dec.nº 70.235/72, tendo em vista a omissão da autoridade julgadora de 1ª instância em determinar a perícia técnica requerida pela recorrente em sua peça impugnatória.

No mérito, tenta demonstrar que os valores despendidos com aluguéis do diretor presidente, veículos utilizados pelos diretores, gerentes e chefes de divisão, reembolso de academias de ginásticas, programa de apoio à educação, clube recreativo de uso dos empregados, programa PROIDÉIA, com prêmios de reconhecimento, PLR e Seguro de Vida em Grupo, não integram o salário de contribuição por não possuírem natureza remuneratória.

Em relação aos levantamentos relacionados à folha de pagamento (FP, FPG e FNG), argumenta que o Relatório Fiscal não indica as situações fáticas concretas que motivaram o lançamento, não tendo o agente autuante evidenciado como chegou ao resultado, cujo valor foi aparentemente arbitrado.

Assevera que o relatório não reflete os números apresentados no DAD e que os valores de base de cálculo utilizados para trabalhadores expostos estão exorbitantes, reafirmando que a Autuada sempre recolheu o adicional RAT.

Relativamente à retenção, alega que os serviços de informática prestados pela Hype Tecnologia em Informática Ltda não estão contemplados no rol das atividades que obrigam a retenção na fonte da quantia correspondente a 11% da nota fiscal de prestação de serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou com ação judicial ordinária contra o INSS cujo objeto é idêntico ao da presente notificação.

Tal fato importa a desistência do recurso, conforme disposto no § 2º, do art. 78, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009.

Cumpre esclarecer que o recurso cujo objeto está sendo concomitantemente discutido na esfera judicial por propositura da recorrente não é passível de apreciação por este Conselho, em razão do sistema de contencioso administrativo adotado no Brasil, no qual as decisões judiciais sobrepõem-se às decisões administrativas.

Desse modo, se uma matéria está submetida à apreciação judicial, não cabe mais a sua análise na esfera administrativa.

Assim, ao ingressar com ação judicial discutindo matéria idêntica à tratada no presente processo, a recorrente renunciou ao direito de recorrer na esfera administrativa, conforme art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual não conheço do recurso interposto.

Nesse sentido,

VOTO por **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora